



Prefeitura Municipal de Bagé  
Estado do Rio Grande do Sul



Memorando Complementação ao Memorando Gestão de Contrato n° 026/2022

Bagé, 18 de abril de 2022.

À SEFIR

C/C: UCCI

C/C: NTI

C/C: SEJEL

Assunto: **Ordem cronológica**

Prezados (as) Senhores (as),

Pelo presente solicitamos a quebra da ordem cronológica de pagamentos, tendo em vista a excepcionalidade aqui justificada.

A obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações contratuais encontra previsão na Lei Federal 8666/93, conforme artigo 5°:

*“Art. 5°. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obras relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada” grifo nosso.*

A ordem cronológica de pagamentos se impõe como medida restritiva de privilégios de credores na Administração Pública, contudo, pela apreciação do artigo transcrito anteriormente, podemos observar que a própria Lei de Licitações ao tratar da impossibilidade de quebra da ordem cronológica, permite que haja exceção a essa regra, desde que se façam presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa.

Atendendo ao disposto no Art. 10, inciso VI § 1°, do Decreto Municipal n° 172, de 07/10/2019:

*“§ 1° A suspensão da ordem cronológica prevista neste decreto, com o pagamento na*

Prefeitura Municipal de Bagé - Estado do Rio Grande do Sul



**Prefeitura Municipal de Bagé**  
Estado do Rio Grande do Sul



*forma diversa da aqui prevista, dependerá de prévia e formal justificativa do gestor a unidade da administração, devidamente publicada no portal do Município da internet, assim como da comunicação da decisão ao controle interno.”*

Justificamos o pagamento da nota de empenho n°. 4082/2022, referente à Nota Fiscal n° 032/2022, CTEF n° 045/2019 – Pista de Caminhada, tendo como credor a empresa Sapper e Souza, fora da ordem cronológica, em razão do que segue:

*Considerando a conclusão da obra e que a prestação de contas final do processo junto à Plataforma + Brasil (SICONV) encontra-se em andamento.*

Tendo em vista o acima justificado, assinamos a presente para que a mesma surta os efeitos jurídicos e legais, devendo ser efetuado o referido pagamento e as publicações necessárias.

Atenciosamente,

Rafael Rodrigues

Secretário de Juventude, Esporte e Lazer

Rafael da Silva Rodrigues  
SECRETÁRIO DE JUVENTUDE  
ESPORTE E LAZER - SFJEL  
MATRICULA 13926